

ANA CLARA MOREIRA GONÇALVES

**COMPARTILHAMENTO DE JURISDIÇÃO DA VIA JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2020

ANA CLARA MOREIRA GONÇALVES

**COMPARTILHAMENTO DE JURISDIÇÃO DA VIA JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso do Curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS-2020

ANA CLARA MOREIRA GONÇALVES

**COMPARTILHAMENTO DE JURISDIÇÃO DA VIA JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL**

Anápolis, _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho de conclusão de curso em primeiro lugar à Deus, aos meus pais, irmãs, familiares, orientador e amigos que de muitas formas me incentivaram e ajudaram para que fosse possível a conclusão deste trabalho.

Agradeço à Deus e a minha família, primeiramente, por me incentivar e acreditar em minha capacidade, me transmitindo a força e o carinho necessária para estuda e me esforçar para realizar um trabalho de qualidade e dedicação, sobre um tema relevante a atualidade e ao cotidiano. Aos meus pais, que com muita fé e humildade sempre me ensinaram a não desistir dos meus sonhos e nunca permitirem que eu me deixasse vencer pelo cansaço ou descrença; às minhas irmãs, por me incentivarem todos os dias a ser alguém melhor, por demonstrar toda a sua admiração e amor; ao meu orientador Rivaldo Jesus Rodrigues, pela dedicação, paciência e incentivo que garantiram a possibilidade de conclusão desta monografia; aos meus amigos, que me ajudaram, na formatação, na leitura e na orientação deste trabalho.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar o compartilhamento de jurisdição da via judicial e extrajudicial e os reflexos causados como a desburocratização e a desjudicialização dos processos. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo das leis relacionadas ao tema. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressaltam-se as serventias extrajudiciais, numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico e sua origem, seus aspectos gerais e a natureza jurídica destas serventias. O segundo capítulo evidencia-se os princípios para uma melhor interpretação e análise de cada cartório, analisando a administração das serventias extrajudiciais, especificando os princípios estabelecidos as serventias notarias e as serventias registrais. Por fim, o terceiro capítulo trata da via judicial e a atuação das serventias notarias e registrais, provocando um reflexo quanto ao provimento n° 88/CNJ e o provimento n°42 CGJ/GO.

Palavras chave: Serventias extrajudiciais; Desburocratização; Desjudicialização;

Compartilhamento de jurisdição.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAL	03
1.1 – Origens.....	03
1.2 – Aspectos Gerais.....	06
1.3 – Natureza Jurídica do Serviço Extrajudicial.....	09
CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	13
2.1– Da Administração Extrajudicial nos Serviços Notariais e Registrais.....	13
2.2– Das Serventias Extrajudiciais Notariais.....	16
2.3– Das Serventias Extrajudiciais Registrais.....	18
CAPÍTULO III- ATRIBUIÇÕES DAS SERVENTIDAS EXTRAJUDICIAIS	23
3.1– A via judicial e a atuação das serventias registrais e notariais.....	23
3.2– Reflexos do Provimento n° 88/CNJ.....	26
3.3– Provimento n° 42 CGJ/GO.....	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a idéia central de analisar o compartilhamento de jurisdição da via judicial e a extrajudicial e os reflexos causados com esse compartilhamento, como a desjudicialização e a desburocratização dos processos.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica bem como normais jurídicas e jurisprudência do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico das serventias extrajudiciais, abarcando sua origem e seu desenvolvimento. Relacionando os aspectos gerais, como a norma jurídica específica, um prevê conceito do que chamam de cartório e a natureza jurídica dessas serventias.

O segundo capítulo trata da administração extrajudicial no serviços notarias e registrais, revelando os principios princípios das serventias notarias e as registrais, o que leva uma breve analise das diferenças constantes entre uma e outras serventia.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa as atribuições das serventias extrajudiciais, sendo estabelecida uma relação entre a via judicial e a extrajudicial, sendo estabelecendo o conceito de desjudicialização e desburocratização e os benefícios que as serventias extrajudiciais possibilitam, para o ganho de tempo e menores gastos.

Assim sendo, analisa também os reflexos de dois atuais provimentos um do CNJ e o outro CGJ/GO, o primeiro provimento diz respeito à autonomia passada as serventias extrajudiciais para que atuem contra a corrupção contra a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

O segundo provimento diz respeito ao divórcio nas serventias extrajudiciais, em casos onde o casal possui filhos menores, incapazes ou nascituros. Mas as partes já devem ter dado entrada no judiciário para a questão de alimentos e guarda dos filhos.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão pleiteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Aborda-se aqui o surgimento da Atividade Extrajudicial, como fonte de apoio jurídico para a sociedade civil e importante meio de se exercer os direitos civis à sociedade. Além disso, trata-se também de um estudo acerca da Natureza Jurídica do Serviço Extrajudicial.

1.1 Origens

Surgido no antigo Império Egípcio, as atividades dos notários foram descobertas através de vestígios e textos antigos que trouxeram a reconstrução da história das civilizações. Na civilização egípcia, aparece um profissional denominado escriba, considerado como um dos antecessores dos notários. Esse profissional desfrutava de enorme importância social. (BRAGA, 2017, *online*).

Eram os escribas os responsáveis pela escrita, cabendo a eles registrar todos os acontecimentos, além de desenvolver outras funções, ocupavam lugar de destaque na sociedade egípcia. Conhecedores da escrita demótica e dos hieróglifos, eles escreviam sobre a vida dos faraós, registravam a cobrança de impostos e copiavam textos sagrados (RAMOS, 2019, *online*).

Com a evolução sócio-jurídica europeia na época da transição feudalista para o capitalismo o verdadeiro notariado foi criado. Até então, não existia uma função notarial verdadeira, porque os “pseudonotários” não possuíam aptidões para desempenhar a função de assessoramento técnico, nem a prerrogativa autenticadora (BRAGA, 2017, *online*).

Os oficiais denominados *mnemons*, eram na Grécia ocupantes da função de lavratura de atos e contratos privados, sua função guardava notável semelhança com a função notarial, conforme observado por Clóvis Tenório Cavalcanti Neto afirmando que: “Além dos *mnemos*, havia também os *hieromnemos* que tinham uma função assemelhada a de uma arquivista. Ambos agentes tinham a função genérica de testemunhas e memorizar os negócios realizados pelos particulares [...]” (2011, p.01).

Na Roma Antiga, os negócios se realizavam nas praças públicas, para que as pessoas fossem testemunhas dos atos praticados:

Os documentos eram aceitos pela *manufirmatio*, depois da leitura pelo *notarius*, passava-se à mão pelo pergaminho em sinal de sua aceitação. Em certa época os notários tinham como sua função social encontrada no incipiente notariado civil da igreja católica, possuindo as aptidões necessárias para o desempenho da função e assessoria imparcial e trazendo qualidades morais e a independências. Dadas qualidades criaram a fé pública [...] (CAVALCANTI NETO, 2011, p.01).

No Brasil desde a época colonial o registro imobiliário teve início. Na implantação do sistema sesmaria, foram concedidas terras aos donatários, autorizando subdivisões das terras em áreas menores. A origem dos Cartórios no Brasil advém do período colonial, logo no início da colonização com as capitâncias hereditárias, na qual os agraciados com porções de terras foram incumbidos de nomear Tabeliães (CÉSAR, 2019).

Ocorrendo assim a transferências das sesmarias em sua maioria informais devido a não existência de registros, assim havendo a necessidade da discriminação das terras no país. Passando a Igreja Católica a obrigação de confecção de inventários em forma de registro de terras de suas freguesias. A competência da igreja católica, na figura do titular da paróquia, ao praticar o ato do registro era semelhante a competência dos oficiais de registro nos dias de hoje (CÉSAR, 2019, *online*).

A colonização por Portugal, por sua vez regulamentou a atividade notarial no Brasil, trazendo a sua legislação e o ordenamento jurídico, segundo Clóvis Tenório Cavalcanti Neto:

O primeiro tabelião de quem se tem notícia no Brasil foi Pero Vaz de Caminha, que acompanhou a expedição portuguesa da descoberta, e a narrou e documentou minuciosamente a descoberta da nova terra e a posse de quem a encontrava, sendo este o documento oficial que relata a descoberta e o domínio do território brasileiro (2011, p.01).

Os tabeliães eram providos por doação, adquirindo os donatários direito de vitalício a eles, porém havia casos em que a aquisição se dava por compra e venda ou mesmo por transmissão hereditária. Tratava de serviço público delegado a agente particular, mas sim de propriedade de um direito adquirido, na maioria das vezes, por doação e que poderia ser alienado a qualquer título (CAVALCANTI NETO, 2011, *online*).

Um dos pontos a se destacar devido à semelhança com a atualidade em razão do decreto lei nº 1318/1854, é a exigência da utilização de contratos entre as partes como meio de transmissão de bens. Lei está que mandam que para execução da mesma deve-se observar o regulamento da Lei Nº 601/ 1850, que dispõe sobre as terras devolutas.

Em razão do decreto 1318/1854, começou a ser exigido contrato para transmissão ou registro de imóveis, para os atos inter vivos, quando o imóvel apresentasse valor superior a 200 mil réis era exigida a escritura pública lavrada junto ao Tabelião de Notas (CÉSAR, 2019, *online*).

Atualmente como observado por Gustavo Sousa Cesar (2019), é exigida para o registro dos atos de compra e venda de imóveis a escritura pública realizada no tabelionato de notas e seu registro no registro de imóveis finalizando o ato e transmitindo o bem ao comprador.

1.2 Aspectos gerais

Com a Proclamação da República foi dada a independência aos Estados para a promulgação de suas normas. As Organizações Judiciárias e mais recentes a Constituição Federal de 1988 determinou em seu artigo 236 que lei ordinária trataria da questão, estabelecendo parâmetros, das seguintes formas:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988).

Em novembro 1994 foi sancionada a Lei nº 8.935 tratando com mais modernidade essas Serventias e a prestação do serviço público no âmbito extrajudicial. Também são aplicadas às atividades das Serventias a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6015/73), além do Código Civil, que disciplina a prática de determinados atos.

As serventias extrajudiciais ou os chamados popularmente cartórios, são estabelecimentos com a função da prestação de serviços notarias e de registro. Possuem organização técnica e administrativa que garantem a publicidade, autenticidade, seguridade e eficácia aos atos jurídicos.

São estabelecimentos nos quais são prestados os serviços notariais e de registro, os quais, conforme definição da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, são aqueles de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos (MORISHIGUE, 2019, *online*).

Estando presente em todo o território brasileiro, cada vez mais é notório sua utilização no cotidiano das pessoas e exercendo uma grande função social, incrementando a atividade econômica, garantindo aumento de renda e inclusão social de significativa parcela da população, como destaca Débora Catizane:

Talvez o cidadão nunca tenha adentrado ao Fórum local, por jamais ter sido parte em demanda judicial. Contudo, é certo que já passou pelas instalações de um “Cartório”, seja para registrar o nascimento de um filho, ou mesmo o óbito de um parente próximo. As Serventias Extrajudiciais participam das principais fases da existência de uma pessoa natural, imprimindo segurança nas mais diversas relações humanas, tanto em questões de direitos da personalidade extrapatrimoniais, como em direitos patrimoniais disponíveis (2015, *online*).

Sendo de grande relevância suas atribuições as serventias extrajudiciais estão ligadas as pessoas do nascimento a morte, como disse José Marcelo Tossi Silva:

Para aquilatar a finalidade e relevância dos serviços extrajudiciais, basta lembrar que sem o registro de nascimento não se tem amplo acesso aos serviços públicos mais essenciais, tais como atendimento no sistema de saúde, matrícula em creches e escolas, além de, por exemplo, não ser possível a obtenção dos documentos indispensáveis para o exercício de emprego regular na iniciativa privada ou a participação em concurso na esfera pública (2016, p.37).

Desta forma, verifica-se que as serventias extrajudiciais estão recebendo grande prestígio. E ganhando cada dia mais destaque na resolução de problemas antes solucionados apenas no judiciário, promovendo desafogando ao judiciário, aumentando a função das serventias extrajudiciais e facilitando as soluções de conflitos.

No ordenamento jurídico brasileiro atualmente possuem cinco espécies de serventias extrajudiciais, cada qual com sua atribuição e que podem ou não depender umas das outras.

Nas grandes cidades o número de Cartórios é maior, sendo assim, existe a necessidade de se criar diversos ofícios com

uma mesma atribuição. No entanto, nas cidades com menor densidade populacional é corriqueiro um único Cartório acumular diversas competências (CESÁR, 2019, *online*).

Primeiramente tem o registro civil das pessoas naturais, responsável pelos atos que afetam a relação jurídica entre pessoas, sendo objeto de registro de vida do indivíduo, ou seja, responsável por registrar o nascimento, casamento, divórcio e o óbito, segundo Thaísa Moraes:

É regulamentado pelos artigos 29 a 113 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e art. 5º, VI, da Lei 8.935/1994 (Estatuto dos Notários e Registradores). No Ofício Civil das Pessoas Naturais são registrados os nascimentos; casamentos; conversões de união estável em casamento; casamento religioso de efeito civil; óbitos; natimortos; emancipações; sentenças declaratórias de interdição, ausência e de morte presumida; transcrições de assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados no exterior; opções de nacionalidade; além disso, também sentenças de adoção (arts. 29 da Lei 6.015/1973 e 9º do Código Civil) (2018, *online*).

Em seguida se tem o Tabelionato de Notas, sendo um dos mais utilizado pela sociedade. Responsável por legalizar o negócio jurídico, trazendo formalidade, eficácia, legalidade e fé pública. Sendo realizadas nestes cartórios as lavraturas de escrituras públicas, procurações, testamentos, atas notariais, inventários, reconhecimentos de firma e autenticação de cópias e o um dos mais atuais serviços a lavratura de ata de escritura pública de usucapião, Thaísa Moraes destaca ainda:

Regido pela Lei 8.935/1994 e legislação esparsa. Aos notários compete formalizar juridicamente a vontade das partes; intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; autenticar fatos (2018, *online*).

O registro de imóveis é competente para realizar o arquivamento do histórico dos imóveis. Responsável por informar por meio de certidões todos os atos de registro do imóvel, por meio de averbações. Fornecendo autenticidade, publicidade e segurança jurídica sobre as informações contatadas em seus arquivos.

Cartório de protesto tem a finalidade de dar inadimplência e publicidade a uma obrigação, buscado pelo credor para pleitear o recebimento de dívidas oriundas

de negócios jurídicos. Por fim, cartório de registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas, cujos documentos não registrados em outras serventias são registrados, entre eles, atos constitutivos, contratos particulares, notificações extrajudiciais, músicas e outros. “Todas, porém, são destinadas a permitir, com maior ou menor grau de força probante, a publicidade da existência dos fatos e dos direitos e a sua oponibilidade perante terceiros” (SILVA, 2016, p.39).

Sendo assim, podem ou não estas serventias serem ligados uma a outra, dependerem uma da outras, mas cada qual exerce sua função em específico. Destinando a conferência de segurança jurídica, redução dos conflitos e permissão que direitos essenciais sejam protegidos.

1.3 Natureza jurídica do Serviço Extrajudicial

A atividade Extrajudicial está presente no sistema jurídico brasileiro desde seu primórdio, como pode ser visto acima. Atualmente, se encontra regulamentado no Artigo 236 da Constituição Federal, que traz o exercício do Serviço Extrajudicial em caráter privado, através de delegação do Serviço Público.

Trazendo isto para uma visão do Direito Administrativo, pode-se considerar que este exercício é uma forma de Descentralização do Poder Público, por meio de Colaboração. Ou seja, o Poder Público outorga ao delegatário a atividade, e este a exerce, colaborando com aquele na execução de suas atividades, como censor e fiscalizador do cumprimento da lei.

O Estado deve ter sempre em vista que o serviço público e de utilidade pública são serviços para o público e que os concessionários ou quaisquer outros prestadores de tais serviços são, na feliz expressão de *Brandeis, publicservants*, isto é, criados, servidores do público. O fim precípua do serviço público ou de utilidade pública, como o próprio nome está a indicar, é servir ao público e, secundariamente, produzir renda a quem o explora. Daí decorre o dever indeclinável de a concedente regulamentar, fiscalizar e intervir no serviço concedido sempre que não estiver sendo prestado a contento do público a que é destinado (MEIRELLES, 2011, p. 370).

Diferentemente de uma permissão ou de uma concessão, instrumentos jurídicos que mais se aproximam do instituto da delegação, esta é feita

exclusivamente para uma Pessoa Física, através de Concurso Público de Provas e Títulos, tendo este agente delegado a sua remuneração através de Emolumentos, que possuem natureza jurídica de Taxa.

Esta Delegação também só pode ser extinta por alguns motivos, como reza o Artigo 39 da Lei Federal nº 8.935/94, que regulamenta o Parágrafo Primeiro do Artigo 236 da Constituição:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997 (BRASIL, 1994).

O Fato de a Atividade ser exercida em caráter privado traz uma visão macro empresarial ao exercício da Delegação do Serviço Extrajudicial, tendo o agente responsabilidade civil, criminal, administrativa, tributária e trabalhista.

As atividades notariais e de registro constituem serviços públicos, fiscalizados pelo Poder Judiciário de cada Estado-membro. Tais serviços, por força do art. 236 da Constituição Federal, são exercidos em caráter privado, após delegação do poder público, por pessoa física aprovada em concurso público de provas e títulos. Tal delegatário recebe a denominação de tabelião (ou notário), se prestador de serviços de notas e de protesto de títulos, ou de oficial de registro (ou registrador), se prestador de serviços de registro (MORISHIGUE, 2019, *online*).

Logo, é de se verificar que, ao exercer a atividade, o tabelião assume obrigações com o Estado, sendo fiscalizador e recolhedor de tributos, com seus prepostos, que devem ser contratados via Consolidação das Leis Trabalhistas, e com a sociedade como um todo, pois deve garantir segurança jurídica aos seus atos.

Desta maneira, é de se verificar também que o Serviço Extrajudicial traz consigo quatro princípios norteadores: a Publicidade, a Autenticidade, a Segurança

Jurídica e a Eficácia.

Na Lei regulamentadora dos notários e registradores de nº 8935/94, traz em seu artigo 1º a seguinte definição: Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (SEGATO, 2018, *online*).

A Publicidade, enquanto princípio da Atividade Notarial e Registral trazem um caráter público aos documentos lavrados pelo agente delegado, denominado Tabelião ou Oficial de Registro. Deste modo, públicos são todos os livros, fichas e arquivos de uma serventia, sendo esta publicidade exercida em caráter indireto, ou seja, através de certidão.

A Autenticidade, por sua vez, é um princípio que tornam autênticos todos os documentos elaborados por um agente delegado. Entretanto, deve-se atentar ao fato desta ser relativa, ou seja, até prova em contrário, da existência de fraudes ou possíveis falsificações.

A Segurança Jurídica é inerente à atividade, pois o agente é um ente independente que atua na formalização do negócio que as partes desejam concretizar. Pode-se dizer que esses três princípios, acoplados este àqueles, formam o instituto da Fé Pública, como nos diz Afonso Celso Furtado de Rezende:

Portanto, a fé pública atribuída a essas pessoas foi em decorrência de um mandamento legal, tendo em vista o cumprimento de algumas e sérias formalidades, bem como de especificidades naturais que modelam e ajustam o acolhimento do indivíduo como representante formal desse Estado para determinado labor (1998, *online*).

Eficácia é a aptidão a produção dos efeitos jurídicos produzidos pelos atos jurídicos, visando à autenticação e a declaração da vontade das partes. Com estes princípios citados é que o Notário e o Registrador possuem a independência para pratica dos atos. Princípio este que esta inserido na legislação brasileira através da Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1999. Que dispõe que ao Poder Público não é suficiente apenas sua instalação pública, mas a extrema importância que tal instalação seja eficaz, de modo que o serviço seja perfeito.

Apesar de os serviços extrajudiciais serem delegados a um particular existem alguns requisitos necessários para que este possa exercer sua função, como por exemplo, habilitação em concurso público de provas e títulos; nacionalidade brasileira; capacidade civil; quitação com as obrigações eleitorais e militares; diploma de bacharel em direito; verificação de conduta condigna para o exercício da profissão (MORISHIGUE, 2019, *online*).

Por serem possuidores de fé pública, as atividades desempenhadas pelos serventuários são revestidas de autoridade conferida pelo Estado. Não podendo eles ter o acúmulo de exercícios das atividades notariais com a ocupação de qualquer cargo público, evidenciando o caráter estatal de ofício, conforme se contata no art. 25, da referida lei 8.935/94:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade (Vide ADIN 1531).

Portanto, conclui-se que diferente do que ocorre com os outros profissionais liberais os serviços notariais e de registro podem não ser prestados diretamente pelos notários ou registradores, permitindo a prestação de serviços. Sendo assim o serviço continua a ser prestado mesmo na ausência do titular do estabelecimento.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Os princípios constituem uma das principais expressões na seara do Direito. Fixados pela Constituição Federal de 1988, estabelecem as regras gerais e a transgressão de qualquer uma destas configura fato grave, devendo por isso ser aplicados de forma direta e concreta.

2.1 Da Administração Extrajudicial nos Serviços Notariais e Registrais

Segundo Vivian Maria Segato (2018), princípios são elementos que servem de ponto de partida para proteção e eficácia do direito. Revelam o conjunto de regras ou preceitos que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica. Dispostos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 são aplicados no exercício da atividade notarial e registral, pois se constituem em funções públicas, realizadas através de colaboradores do poder público por delegação.

Como princípio base, a Legalidade tem como aspecto a “submissão” do Estado à lei, levando a uma segurança nos atos praticados pelos agentes públicos, que são assegurados pela ordem normativa. É dever dos notariais e registradores observar as normas técnicas estabelecidas, que são emitidas pelas Corregedorias das Justiças Estaduais, denominados atos administrativos de caráter normativo. “Na atividade administrativa, só se pode fazer o que é permitido, só se pode agir em obediência à lei. Não se aplica, na Administração Pública, o princípio da autonomia da vontade” (RABELO, 2019, *online*).

O princípio da Fé Pública está ligado à segurança jurídica da atividade notarial e registral. É através desse princípio que os profissionais da área notarial e registral exercem a sua função. Milton Fernando Lamanauskas (2016) acredita que este princípio é como um aplicador de direito nas atividades cartorárias iniciando-se por meio da interpretação, não da lei expressa, mas da execução, competência, dando autonomia aos profissionais e fazendo com que superem desafios impostos em suas atuações.

A Impessoalidade refere-se à imparcialidade entre os oficiais e os tabeliães com as partes, devendo apenas realizar a feitura de seus atos, fornecendo apenas as informações necessárias, evitando vícios e irregularidades. Devendo a todos prestar um serviço público, de igual maneira, com urbanismo e presteza. De acordo com Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo:

O princípio da impessoalidade resume a idéia de que a Administração Pública tem o dever de tratar a todos os administrados sem favoritismo nem perseguição. Esse princípio não é senão o próprio princípio da igualdade. Se todos somos iguais perante a Lei (art 5º, Caput), logo, somos iguais perante a Administração. Interesses particulares não podem interferir na atuação administrativa (2019, *online*).

A Independência Funcional caracteriza-se como princípio que garante através da fé pública dos serventuários o direito a independência para a realização de suas atividades. Como diz Milton Fernando Lamanauskas (2016), faz uma comparação dos princípios éticos que segundo ele abrangem os limites e obriga o exercício da profissão como desinteresse, imparcialidade, sigilo e descrição, com uma prudência e diligência, que garante total dedicação e compromisso com o interesse coletivo que são como os princípios da independência funcional e pessoal dos notários e registradores. Tendo estes o poder de aconselhar, fiscalizar e orientar.

A Moralidade também é um princípio administrativo bastante presente nas serventias extrajudiciais. Ligada às regras de conduta de disciplina interna do ente público, devendo atuar de conforme aos princípios éticos, de forma sincera e evitando comportamentos que confundam ou dificultam o exercício de direito.

Estabelece Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo (2019), que os deveres dos notários e registradores são gerais e especiais, eles diferem devido as

exigências compostas devido a suas funções. Possuem proibição na realização de alguns atos, no atendimento às partes, na conservação dos documentos tanto das partes como as que permanecem nas serventias, no recolhimento dos impostos em todos estes atos há diferença com relação aos serventuários das serventias extrajudiciais.

Princípio da Publicidade, requisito da eficácia, garante a transparência dos atos praticados na administração pública e nas serventias extrajudiciais, possibilitando o acesso a todas e quaisquer informações de realização de determinados atos e práticas. Esse princípio não trata apenas da natureza jurídica dos serviços notariais e registrais, mas também de suas funções administrativas. Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo (2019) compara aos notários a delegados do poder público que são providos de fé pública para cumprimento de suas atividades.

Os notários e registradores devem garantir a Publicidade de seus atos conforme princípio. Mas, devem garantir também o Sigilo Profissional, através deste princípio ficam obrigados a assegurar a chamada indagação notarial, onde se torna confidante pessoal das partes sendo de grande relevância seu sigilo. Conforme destacam Francielli Schmoller e Fabrisia Franzoi:

Há de se ressaltar que os atos praticados nas serventias extrajudiciais, originam documentos públicos, ou seja, passíveis de acesso aos usuários através de certidões, sejam de escrituras públicas, procurações, e outras, com a exceção dos testamentos, pois a lei já impõe a confidencialidade e a preservação do documento na serventia. Com relação à publicidade dos atos, deve ficar evidente que as informações confidenciais ao profissional ou a seus prepostos, devem ser mantidas em sigilo, acima de tudo zelando pela segurança jurídica que deve ser legitimada na própria serventia, visto que é imprescindível o sigilo profissional a casos concretos, haja vista a responsabilidade do notário, envolvendo informações que lhe foram confidenciais (2018, *online*).

Destacando-se como um dos mais importantes, o princípio da Segurança Jurídica está presente em todas as atividades das serventias extrajudiciais e é um dos mais empenhados para que ocorra o seu cumprimento, pois é causador de muitos problemas devido a fraudes e falsificações.

Segurança Jurídica [...] é todo o conjunto que proporciona ao cidadão a certeza que estará depositando suas informações em um local que

zelará por seu bem, que de forma efetiva trabalhará a fim de garantir seus direitos e que não implicará em falhas capazes de causar danos irreparáveis. Segurança Jurídica se aplica pelos Cartórios desde o nascimento do cidadão até sua morte, percorrendo toda sua vida, de maneira, prática, eficiente, rápida e segura, se modernizando e aprimorando-se mais a cada dia, garantindo que em um futuro próximo seja o cidadão apresentado com um sistema ainda mais completo, de forma que a evolução da humanidade seja acompanhada pela dos Cartórios Extrajudiciais. (MARTINS, 2017, *online*).

Aos serventuários das serventias extrajudiciais é permitida, e deles é esperada, uma atuação independente considerando que é um instrumento a favor da justiça. A preparação técnica, a sensibilidade humana e o sentido social dos notários e registradores constituem uma atividade eficaz, para orientar em sentido construtivo, a vida social.

2.2 Das Serventias Notariais

O princípio da Juridicidade da Função revela que deve o notário deve zelar pela livre e desimpedida vontade das partes, desde que correta está seja. Segundo defende Luis Flávio Fidelis Gonçalves (2014), este princípio norteia a atividades dos notários impondo a eles obrigações de cuidado com os atos realizados para que sempre possuam consonância com o ordenamento jurídico, pois por mais que as partes queiram que sejam realizadas suas vontades contratuais cabe ao tabelião impedir o acesso ao que possa causar afronta a ordem jurídica e que traga risco para a sociedade e até mesmo para as próprias partes.

A Causalidade é classificada como um princípio da serventia extrajudicial notarial sendo expressa de acordo a crença e fé pública dotada ao Tabelião e seus colaboradores. Vivian Maria Sergato (2018) define causalidade como uma característica do notário de sempre estar presente para que se realize a documentação os negócios jurídicos, proporcionando assim segurança e crença pública.

Cautelaridade é o princípio que prioriza os riscos corridos pelos notários na prática de seus atos. Como Carla Faria de Souza afirmou:

O princípio da cautelaridade estabelece um viés preventivo no atuar do tabelião, evitando o máximo que futuros vícios sejam aventados,

ou que sejam instauradas lides sobre a questão. No exercício regular da função o notário deve se adiantar, precaver os riscos que a incerteza jurídica possa acarretar a seus clientes, tendo em mente sempre a prevenção de litígios (2013, online).

O princípio da Autenticidade possibilita a certeza de um fato, veracidade de um documento facilitando a desburocratização das relações e facilitando o dia a dia dos clientes. Para Vivian Maria Sergato (2014), a ação do notário é certificar através de sua autoridade a certeza de que um fato ou ato é concreto, verdadeiro. Sendo realizada esta certificação com a realização de instrumento solene e que garante uma pré-prova da relação jurídica.

A Imparcialidade impõe aos notários o devido restrito aos atos e assuntos que forem tratados no seu âmbito e na sua função. Devendo assim serem restritamente imparciais em qualquer dos casos. Carla Faria de Souza (2013) estabelece este princípio como sendo o princípio que garante uma direção ao notário para a condução de sua atividade com absoluta imparcialidade, ou seja, atendendo as partes com igualdade e eqüidistância.

Um princípio que é de grande relevância nas serventias extrajudiciais é a Publicidade que na serventia extrajudicial notarial garante a publicidade dos atos praticados, sendo de acesso de toda e qualquer pessoa os documentos feitos nessas serventias. Sendo restrito apenas em caso de testamento quanto o outorgante ainda está vivo, após seu falecimento se torna um documento público, podendo ser emitida uma certidão por quem quer que seja.

O princípio da publicidade dispõe que a função exercida pelo notário é eminentemente pública, embora seja exercida em caráter privatístico. Ainda que seja exercida sobre direitos privados, a atividade notarial atende a um interesse da coletividade, traduzido pela necessidade de afirmar a soberania do direito, garantindo a legalidade e a prova dotada de fé sobre os atos e fatos que são erigidos das relações privadas (SOUZA, 2013, *online*).

Rogatório impede que o notário de agir de ofício, devendo sempre aguardar o interesse da parte, mas em caso de requerimento não pode este se negar a agir a menos que comprove que não pode realizar tal atividade.

O princípio do rogatório determina que o notário não deve agir de ofício, necessitando sempre das partes interessadas, o que se

assemelha com o princípio da inércia da jurisdição. Por outro lado, uma vez que haja requerimento o notário não poderá se negar a agir, estando obrigado a prestar a função notarial (SOUZA, 2013, *online*).

O princípio da Técnica formaliza e estabelece parâmetros, dependendo de conhecimento e técnica dos notariais na realização de suas atividades Francisco Egito, define como:

Princípio da técnica da função notarial: o notário deve conhecer os institutos jurídicos e a arte de materializar esses institutos por meio de instrumentos notariais adequados. Contudo, não significa que o tabelião tenha que se ater a modelos e fórmulas preconstituídas, antes pelo contrário, ele deve dominar o conteúdo do direito e da técnica notarial para instrumentalizar a vontade das partes de forma exata e com suas peculiaridades (2018, *online*).

Este princípio revela que os notários são possuidores de conhecimentos específicos para atuar de forma profissional e especializada. Agindo conforme a vontade da partes e sem infringir as leis. São possuidores de técnicas e matérias que possibilitam o atendimento as leis e aos cidadãos.

2.3 Das Serventias Registrais

O princípio da Continuidade nas serventias extrajudiciais refere-se aos registros já realizados com relação ao sujeito e a seus direitos. Vivian Maria Sergato (2018) afirma que o princípio da continuidade encadeia os assentamentos registrais pertinentes aos sujeitos e direitos. João Rodrigo Stingham (2018), afirma que este princípio veda a prática de qualquer ato registral sem que exista um registro anterior, para que possa ser dado seguimento. Exigindo que cada novo ato faça referências originárias, derivadas ou sucessivas, sendo assim segundo ele os registros devem ser encadeados nos livros, em cada novo lançamento devera ser justaposto.

A Especialidade princípio dos cartórios de registro de imóveis que determinam a especificação tanto objeto, quanto das partes que ali acordam, devendo que estes sejam perfeitamente determinados gerando assim um registro com exatidão.

O requisito registral da especialização do imóvel, vestido no fraseado clássico do direito, significa a sua descrição como corpo certo, a sua

representação escrita como individualidade autônoma, com seu modo de ser físico, que o torna inconfundível e, portanto, heterogêneo em relação a qualquer outro. O corpo certo imobiliário ocupa um lugar determinado no espaço, que é abrangido por seu contorno, dentro do qual se pode encontrar maior ou menor área, contanto que não sejam ultrapassadas as reais definidoras da entidade territorial (CARVALHO, 2003, p. 27).

Ligado ao direito de propriedade, o princípio da Disponibilidade caracteriza o direito de uso, fruição e disposição. Essa disposição se refere ao direito de passar o bem a outro ou de nele gravá-lo algum ônus. Direitos estes só pertinentes aquele que tem a propriedade o bem. Paschoal de Angelis Neto e Rodrigo Félix Rodrigues (2019) destacam que nada mais é do que o princípio da aplicação do aforismo, onde ninguém pode passar a outro aquilo que não lhe é de direito. Devendo ser observado os dois elementos estruturais do registro que são o objeto e os contratantes.

O princípio da Publicidade nas serventias registrais se refere a que todo os atos praticados são públicos, ou seja, toda ou qualquer pessoa pode solicitar uma certidão de todo e qualquer documento emitido por este. Paschoal de Angelis Neto e Rodrigo Félix Rodrigues destacam:

A essa publicidade denominamos formal. Ela tanto pode ser verbal como escrita, uma vez que o registrador tem obrigação legal de fornecer aos interessados as informações que lhe forem solicitadas e também expedir certidões quando requeridas. Tais certidões podem referir-se a registros e averbações constantes nos livros do cartório ou a documentos arquivados. Podem ser requeridas por qualquer pessoa sem a necessidade de indagação quanto à razão ou interesse do pedido (2019, *online*).

Prioridade também é um princípio dos cartórios de registro principalmente de imóveis, quando surgem duplicidades de atos sobre um mesmo imóvel com diferentes partes, ou atos cometidos cujos proprietários dizem não ter realizado tudo isso deve ser verificado através deste princípio. Afrânio de Carvalho (2003) afirma a prioridade como um princípio é desempenhar o devido papel de maneira diferente, seguindo os direitos que se confrontam ou que não sejam incompatíveis entre si.

Ao ocorrer o confronto os direitos que são reciprocamente excludentes, deve-se assegurar a prioridade ao primeiro e exclui o outro. Em caso contrário, não

são excludentes, a prioridade assegura o primeiro, concedendo graduação inferior ao outro.

O princípio da Conservação garante o dever de que todos os documentos feitos por essas serventias sejam guardados para segurança das partes e também das próprias serventias criando assim um controle dos atos. Como esclarece João Rodrigo Stingham:

Consiste no dever do cartorário de zelar pela integridade documentos públicos pertinentes à sua função. Assim, seus arquivos são perpétuos, pois os Livros e demais documentos (mandados, ofícios, declarações de nascido vivo (DNV), matrícula de imóveis etc.) permanecem indefinidamente na serventia, mesmo após a extinção da delegação (2018, *online*).

Retificação é um princípio característico dos registros civis, proporcional em caso de erros ou em casos que o assentamento não seja verdadeiro, que estas façam alterações ou até mesmo anulações em caso necessário para que solucionem o problema eminente. Martha El Debs (2017) conceitua que existe o direito de retificação, direito este fundamental do cidadão e inerente à dignidade da pessoa humana. Onde a retificação é a medida apropriada para casos de erro ou supressão de algum elemento do assento.

João Rodrigo Stingham (2018) acredita que uma vez presumida a veracidade ela é *iuris tantum*, admitindo prova em contrário. Mas caso o assentamento não seja verdadeiro, pode a parte interessada requerer a correção ou até mesmo a anulação mediante comprovação específica.

O princípio da Rogação ou da Instância estabelece que o registrador não pode agir de ofício, ou seja, não pode realizar nenhum registro ou averbação sem que antes o tenha sido solicitado.

O princípio da instância é aquele pelo qual, em regra, o registrador somente pode praticar registros e averbações se solicitado pelo interessado. Prescreve o artigo 13, II, da LRP que, salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos de registro serão praticados a requerimento verbal ou escritos dos interessados. E o

artigo 217 da mesma norma prescreve que o “registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas” (ANGELIS NETO, RODRIGUES, 2019, *online*).

Qualificação é um princípio essencial seja em qualquer das serventias, nas registrais são o poder/dever possuído pelos registradores para análise dos documentos apresentados pelas partes, verificando sua legalidade e veracidade.

Corolário da legalidade implica no poder-dever do registrador de analisar os documentos a ele apresentados, a fim de verificar a sua legalidade, antes de qualquer ato. Inclusive, é facultado ao registrador estabelecer exigências ao interessando, bem como declarar, fundamentadamente, a ausência de previsão legal para o registro. Se o interessado não se conformar às exigências ou à negativa de registro, o caso é remetido a juízo, em “suscitação de dúvida” (STINGHEN, 2018, *online*).

O princípio da Territorialidade garante que só podem ser realizados alguns registros em determinadas comarcas, por exemplo, a certidão de óbito só pode ser emitida na cidade onde ocorreu o óbito, os registros dos imóveis só podem ser realizados no cartório de registro de imóveis onde aquele imóvel está não podendo um cartório adentrar os limites de outro.

Renata Maria Capela Lopes (2014) declara que tem este princípio fundamental importância na delimitação de competência do registrador e assumindo uma função importante na obtenção e preservação da publicidade dos atos que também é um princípio relevante. Buscando racionalizar e dar máxima efetividade o princípio da publicidade exerce uma relação indissociável entre dois importantes institutos jurídicos que possuem função complementar garantindo segurança jurídica, boa fé.

Princípio da Inscrição garante que para a eficácia do ato deve ser realizada a inscrição do registro, sem está poderá o feito não ter segurança jurídica. João Rodrigo Stinghen (2018) estabelece que inscrição é quando existem fatos cuja eficácia é restringida caso não haja registro, para que esta restrição seja encerrada

deve haver o registro, pois esta restrição influencia na segurança jurídica e na oponibilidade do fato.

Imutabilidade do nome, possuir um nome é um direito da personalidade, este princípio prevê que a menos que seja um imperativo de ordem pública e segurança jurídica, este não pode ser mudado. Tendo em vista apenas alguns casos de exceção onde é garantido o direito de mudança, atualmente devido aos casos de mudança de sexo foram garantidos também a estes que possam fazer caso desejar a alteração:

Embora a regra seja a inalterabilidade do nome, admitem-se exceções quando: (a) expuser o portador do nome ao ridículo, ou ainda, a situações vexatórias; (b) houver erro gráfico; (c) houver embaraços na atividade profissional ou no setor eleitoral; (d) ocorrer mudança de sexo; (e) houver apelido público notório e; (f) for necessário proteger vítima e testemunhas de crimes (GRAMINHO, 2017, *online*).

De acordo com o Princípio da Tipicidade, podem as partes, sem necessidade de informação, solicitar o Registro e também a certidão de qualquer documento realizado pelos cartórios. O princípio da tipicidade visa o registro de títulos legais, contida no artigo 172 da Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973, relacionado ao artigo 167 da mesma lei, que exauri todos os atos e títulos necessários de registro, conforme destaca Marcos Garcez Vieira (2014).

O conjunto de todos estes princípios revela a atuação das serventias extrajudiciais e para qual motivo estas foram criadas. Proporcionando aos cidadãos a segurança e garantia jurídica dos seus atos, não implicando em falhas. E mostrando a verdadeira finalidade destas serventias que estão presentes desde o nascimento do cidadão até sua morte, percorrendo toda sua vida, de maneira prática, rápida e segura, trazendo modernidade e aprimoramento.

CAPÍTULO III – ATRIBUIÇÕES DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Dicionário Aurélio, jurisdição significa poder, direito de julgar, competência ou capacidade para fazer algo. Na linguagem jurídica, jurisdição é o Poder que o Estado detém para aplicar o direito a um determinado caso, com o objetivo de solucionar conflitos de interesses e, com isso, resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei. Significados sinônimos, assim como a atribuição das serventias extrajudiciais no atual ordenamento jurídico brasileiro (LEITE, 2019, *online*).

3.1 A via judicial e a atuação das serventias registras e notariais

De acordo com Diógenes V. Hassan Ribeiro (2020), desjudicialização significa incentivar a solução de conflitos por meio de métodos alternativos extrajudiciais, possibilitando de uma maneira mais rápida a solução da lide, sem a necessidade de processo judicial. O fenômeno da desjudicialização é a possibilidade de solução de conflitos de interesse sem a prestação jurisdicional, entendido que jurisdição é somente aquela resposta estatal, conforme esclarece.

Conforme Alexandre Morais, o desempenho do Poder Judiciário é:

[...] jurisdicional, que é julgar, aplicando a lei a um caso concreto, que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses. Portanto, a função jurisdicional consiste na imposição da validade do ordenamento jurídico, de forma coativa, toda vez que houver necessidade (2011, p. 810).

Portanto, observa-se que a função do Poder Judiciário e a solução da lide. Percebe-se também que cada dia mais a demanda vêm crescendo para atuação desse Poder, em meio ao ordenamento jurídico brasileiro, o que tem gerado um abarrotamento de processos e desconforto às partes que compõe estes processos.

Devido a este cenário vivido atualmente pela sociedade brasileira, o ordenamento jurídico brasileiro se viu obrigado a atuar na condição de criar maneiras menos burocráticas, e tão eficazes quanto o Poder Judiciário para facilitar a solução de determinada lide, conforme observação de Lígia Arlé Ribeiro de Souza, afirmando que:

Portanto, diante do quadro caótico em que se encontra a justiça brasileira, o legislador viu-se compelido a criar meios alternativos para solução das questões advindas das relações sociais e econômicas. A partir de então, leis visando à desjudicialização começaram a ser editadas [...] (2011, *online*).

A desjudicialização ser também conceituada como o que é obtido sem formalidade judicial ou que não se faz perante a autoridade judiciária. O que conforme já visto anteriormente, nos casos das serventias extrajudiciais fica por responsabilidade dos Notários e Registradores. “As Serventias Extrajudiciais, neste contexto, atuam como parceiras que permitem desafogar os órgãos judiciais [...]” (SOUZA, 2011, *online*).

As serventias extrajudiciais desenvolvem um papel de desafogamento do Judiciário, possibilitando mais agilidade, desburocratização e menor gasto de custas. Gerando mais facilidade para a resolução dos conflitos de interesses. Ana Flávia Moutinho Ribeiro (2015) observou que a atividade Notarial dotada de fé pública tem instrumentos capazes e eficientes de atuar nos casos de Jurisdição Voluntária, onde não há em tese conflito de interesses, mas apenas necessidade de tutelar direito.

O compartilhamento da jurisdição da via Judicial para Extrajudicial é caracterizado pela possibilidade de atuação das serventias extrajudiciais em

processos que antes exigiam todo o tramite de um processo judicial e que por vezes eram atos simples, que poderiam ser realizados de uma maneira mais relevante, possibilitando assim uma maior abertura para processos mais relevantes e com maior grau de complexidade no Poder Judicial.

Com relação à Jurisdição podemos dividir em duas a contenciosa e a voluntária, a jurisdição contenciosa é quando a ação é posta ao Estado, para que este possibilite o procedimento ao andamento do processo. Caracterizado pelos elementos da finalidade de realizar o direito; inércia, ou seja, o juiz em regra deve aguardar a provocação da parte; presença da lide e produção da coisa julgada, assim formando o processo. (RIBEIRO, 2015, *online*).

Jurisdição voluntária é quando não se existe uma lide, e as partes são no caso, mero interessadas. Ocorre quando as pessoas envolvidas criam uma relação a qual querem promover um acordo, uma modificação, ou realizar uma homologação do ato, e por isto se submetem ao Estado. Ana Flávia Moutinho Ribeiro observou que a interferência do Estado:

[...] dá-se nos casos onde as partes têm o arbítrio de consenso, mas que o Estado se reserva o direito de exigir que só produza efeito jurídico depois de sua aprovação mediante sentença homologatória, e que envolvem problemas de ordem pública (2015, *online*).

Por meio da jurisdição voluntária é que os cartórios têm cada vez garantido ao Poder Judiciário seu desafogamento, cumprindo sua função jurisdicional. Ana Flávia Moutinho Ribeiro (2015) observou que o processo da desjudicialização significa desonerar o Poder Judiciário de atividades que se afastam de suas funções principais, como a jurisdição voluntária ou jurisdição administrativa, que são ações que não solucionam conflitos de interesses por não existir litígio entre as partes.

As atividades extrajudiciais que são dotadas de fé pública têm fundamento e instrumentos capazes e eficientes de atuar em casos de Jurisdição Voluntária, pois não existe conflito de interesses, mas apenas a tutela de direitos a serem homologados.

3.2 Reflexos do Provimento nº 88/CNJ

O provimento de nº 88, de 1º de outubro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, em suas atribuições, estabelece em seu artigo 1º as normas gerais relacionadas à prevenção de atividades de lavagem de dinheiro ou a elas relacionadas e ao financiamento do terrorismo, que passou a vigorar em 03 de fevereiro de 2020.

Art. 1º Este Provimento estabelece normas gerais sobre as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, relativas à prevenção de atividades de lavagem de dinheiro – ou a ela relacionadas – e financiamento do terrorismo (CNJ, 2019, *online*).

Com a entrada em vigor deste Provimento, todos os cartórios ficaram obrigados a comunicar sobre suspeitas de lavagem de dinheiro de acordo com os atos realizados pelos interessados em suas serventias, sendo que estas informações são repassadas para a Unidade de Inteligência Financeira (UIF), de acordo com André Richter, os cartórios de todo o país fizeram 37,3 mil comunicações de operações suspeitas de lavagem de dinheiro no primeiro mês de vigência da norma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incluiu as serventias extrajudiciais no combate à corrupção (2020, *online*).

As serventias extrajudiciais têm possibilitado, a cada dia mais, uma ajuda ao Poder Judiciário brasileiro, agora atuando como uma espécie de “prevenção” contra a corrupção e dos atos corruptos como a lavagem de dinheiro que pode por muitas vezes estar presente, por exemplo, da compra e venda de um bem imóvel, ou por vezes numa procuração pública.

Ressaltasse que cabe então aos notários e registradores o ato de avaliar os valores, finalidades e forma das realizações das transações ocorridas para a efetuação do ato cartorário. Conforme o Ministério da Justiça caberá aos tabeliães e registradores, a responsabilidade de avaliar a suspeição dessas operações. Valores envolvidos, forma da realização das operações, finalidade e complexidade dos negócios, assim como os instrumentos utilizados nas transações, deverão merecer a atenção dos oficiais e notários (MJSP, 2019, *online*).

Para maior eficácia e eficiência ao combate dessas prevenções, foi criado um Cadastro Único de Clientes, onde os registradores e notários têm acesso aos dados desses possíveis corruptores. Para auxiliar os notários e registradores, ainda, foi criado o Cadastro Único de Clientes, em que o GAFI determina como medida de prevenção a identificação do cliente, sendo pessoa física ou jurídica, que utilize os serviços extrajudiciais. Além disso, há também o Cadastro de Beneficiários Finais, em que se identifica o beneficiário final da operação (ANOREG, 2019, *online*).

Este provimento garante a finalidade de cumprir uma recomendação feita pela (GAFI), Grupo de Ações Financeiras contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo. O GAFI é uma entidade intergovernamental que estabelece padrões, edita regulamentos e determina outras medidas que visem o combate aos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Com este provimento, as serventias extrajudiciais criaram autonomia junto à política de *compliance*, podendo através de a prevenção mitigar os riscos de utilização das atividades cartorárias nas práticas de crimes. A palavra “*compliance*” tem origem na língua inglesa e sua tradução literal seria “conformidade”. Além disso, o verbo “*to comply*” é empregado para indicar o estado de conformidade com leis, regulamentações, padrões éticos de conduta (FNQ, 2018, *online*).

As obrigações estabelecidas no provimento serão aplicadas a todos os titulares, seus interventores e interinos de serviços notariais e de registro elencados na Lei 8.935/1994 (Art. 5º), com exceção dos oficiais de registro civil das pessoas naturais, de interdições e tutelas, e dos oficiais de registro de distribuição. Portanto, essas disposições aplicam-se aos tabeliães de notas, aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, aos tabeliães de protesto de títulos, aos oficiais de registro de imóveis, e aos oficiais de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, estendendo-se às autoridades consulares com atribuição notarial e registral, conforme disposição ao artigo 2º:

2º. Este Provimento aplica-se a: I - Tabeliães de notas; II - Tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III - Tabeliães de protesto de títulos; IV - Oficiais de registro de imóveis; V - Oficiais de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas; § 1º

Ficam sujeitos a este Provimento os titulares, interventores e interinos dos serviços notariais e registrais. § 2º Para os fins deste Provimento, qualquer referência aos notários e registradores considera-se estendida às autoridades consulares com atribuição notarial e registral (CNJ, 2019, *online*).

Fica ao critério dos oficiais, registradores e tabeliães se iram nomear algum de seus funcionários para que analise todos os pontos pertinentes a essa prevenção ou se os próprios se ocuparam de fazê-los e encaminhar suas suspeitas. Mesmo se o notário ou registrador não nomearem um oficial de cumprimento, deveram desempenhar as atribuições correspondentes. Ainda que nomeie um oficial de cumprimento, o titular da serventia não se exime da responsabilidade sobre a execução desses deveres (KUMPEL; VIANA, 2019, *online*).

Para identificação dos indícios em especial, o artigo 20 do Provimento indica as possibilidades de diversas situações em que se pode notar a ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. Sendo identificados indicativos específicos de cada uma das atividades notariais e registrais notadas pelo Provimento.

Art. 20. Sem prejuízo dos indicativos específicos de cada uma das atividades previstas nos capítulos seguintes, podem configurar indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com ele relacionar-se [...] (CNJ, 2019, *online*).

Apesar de as normas gerais serem bem abrangentes, foram também ressaltadas regras específicas para cada modalidade de serventia, tendo em vista suas peculiaridades, somando assim, às normas específicas as dispostas no artigo 20, para que somando as especificações facilite com que os cartórios de uma maneira mais concreta consigam obter certeza de crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Em caso de não cumprimento às regras estabelecidas pelo provimento, tanto os oficiais, tabeliães e registradores, como seus funcionários, poderão responder junto a Corregedoria Nacional, caso fique comprovado o ato de corrupção ou financiamento ao terrorismo e estes não tenham realizado a devida comunicação

aos órgãos competentes. As punições a que estão sujeitos os titulares de cartórios que não atenderem às determinações do provimento da Corregedoria Nacional de Justiça constam do artigo 12 da Lei nº 9.613 de 1998 (CNJ, 2019, *online*).

Este provimento possibilita, pois que as serventias extrajudiciais exerçam suas atividades e auxiliem no combate à corrupção, ajudando, não apenas ao Poder Judiciário em seu desafogamento, mas também ao Ministério da Justiça, proporcionando assim que a corrupção no País, de certa maneira seja minimizada.

3.3 Provimento nº 42 CGJ/GO

O divórcio no Brasil foi um assunto muito complexo, pois o País tinha uma visão antivorcista. O casamento sempre foi algo sagrado, com isso, o divórcio passou a ser um instituto jurídico com evoluções em vários processos, e levantou questões em todas as legislações em que foi aplicado, pois envolve questões políticas e religiosas, não sendo apenas uma questão jurídico-social:

Num momento histórico, no início dos divórcios, durante a vigência do Código Civil de 1916, somente se admitia o chamado desquite, que não rompia o vínculo, mas apenas a sociedade conjugal. O vínculo nesta época, somente poderia ser extinto em caso de morte. Era um período em que o Direito de Família era extremamente influenciado pela Igreja Católica. Prevalcia a máxima: o que Deus uniu, o homem não separa. A família só podia ser constituída por meio de casamento, e este, por sua vez, era indissolúvel (FRANCISCO, 2015, *online*).

Em 1977, foi promulgada a Lei 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, que passou a disciplinar os institutos do divórcio e a da separação, prevendo a extinção do vínculo conjugal pelo divórcio, mas desde que antecedido de prévia separação judicial, exigindo-se o longo prazo de 03 anos, que substituía ao antigo desquite, revogando expressamente a previsão do referido instituto no Código Civil de 1916.

Com a Constituição Federal de 1988, reduziu-se para um ano o prazo para o divórcio por conversão após a prévia separação judicial e abarcou-se, por fim, a novidade do divórcio direto, independente de separação judicial, desde que respeitado o prazo de dois anos da separação de fato. A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, portanto, o divórcio direto passa a sugerir notável vantagem

sobre a separação judicial, esvaziando-se, aos poucos a utilidade desta (FRANCISCO, 2015, *online*).

Em 2007 com a Lei nº 11.441 foi possível a realização de Divórcios por meio das Serventias Extrajudiciais. O que possibilitou que o desenlace matrimonial fosse feito de uma maneira menos burocrática e mais rápida, sem a necessidade de todos os tramites processuais.

Mas, com a mudança da lei, e o divórcio se tornando cada vez algo mais comum, pois, estando o casal de comum acordo com relação ao fim do matrimônio, com auxílio de um advogado, podiam comparecer a um cartório de notas e realizar o divórcio, portanto, sem a necessidade de comparecer em uma audiência ou à frente de um juiz.

Também é oportuno salientar que o Divórcio Extrajudicial, assim como o Judicial, poderá ser alcançado com ou sem partilha de bens, e que todos os bens que podem ser partilhados na via judicial, também poderão ser partilhados caso o divórcio seja veiculado na via administrativa/extrajudicial (MARTINS, 2019, *online*).

Com o provimento de nº 42, de 17 de dezembro de 2019 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, passou a ser admitida a separação, divórcio, conversão da separação em divórcio, ou extinção da união estável, consensuais, com ou sem partilha de bens, mesmo que com filhos menores, maiores incapazes ou nascituros, desde que comprovado o prévio ajuizamento de ação judicial. conforme disposto no Artigo 1º, do Provimento:

Art. 1º Acrescenta-se o artigo 84-A ao Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, o qual vigorará com a seguinte redação: 'Art. 84-A Admite-se a lavratura de escritura pública de separação, divórcio, conversão da separação em divórcio ou extinção da união estável, consensuais, com ou sem partilha de bens, mesmo que o casal possua filhos incapazes, ou havendo nascituro, desde que comprovado o prévio ajuizamento de ação judicial tratando das questões referentes à guarda, visitação e alimentos, consignando-se no ato notarial respectivo o juízo onde tramita o processo e o número de protocolo correspondente. Parágrafo único: Lavrada a escritura, o Tabelião responsável deverá comunicar o ato ao juízo da causa

mencionado no caput, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem ônus para as partes' (CGJGO, 2019, *online*).

Antes deste provimento, no Estado de Goiás, havendo filhos menores, incapazes ou nascituros, não havia possibilidade de divórcio, separação ou extinção de união estável, de ser realizado em uma serventia extrajudicial, mas sim, apenas por meio judicial, devido a questões de guardas e alimentos.

O provimento é fruto de proposta apresentada pela seção Goiás do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Segundo as determinações do CGJGO, a proposição está em harmonia com a orientação normativa já adotada por outras Corregedorias Gerais da Justiça (IBDFAM, 2020. *online*).

Sendo assim, mesmo que a separação, divórcio ou extinção da união estável seja realizado por meio de Escritura Pública, os direitos de menores, de incapazes e de nascituros ficam garantidos da mesma maneira, visto que esta parte deve ser ajuizada perante o Poder Judiciário, que por meio de suas atribuições, deve proporcionar aos incapazes todos os seus direitos garantidos por lei (GONÇALVES, 2019, *online*).

Após a realização da Escritura Pública as partes deveram levá-la até o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais aonde foi realizado o casamento para que este faça a realização da averbação junto à certidão de casamento. Com esta averbação o cartório de registro civil emitirá uma nova certidão de casamento com averbação do divórcio (MARTINS, 2019, *online*).

A escritura pública de divórcio depois de registrada no cartório competente (art. 32 da Lei nº 6.515/77) produz efeitos similares ao divórcio judicial: dissolve o vínculo matrimonial civil e cessa os efeitos civis do casamento que estiver expressamente transcrito no registro público, põe fim aos deveres dos cônjuges, extingue o regime, assim a partilha poderá dar-se ulteriormente a concessão do divórcio, dividindo-se o patrimônio dos ex-cônjuges conforme o regime de bens adotado fazendo cessar o direito sucessório dos cônjuges divorciados, ficando assim ambos livres para contrair novo casamento (FRANCISCO, 2015, *online*).

No caso da partilha dos bens, para transferência dos bens para o nome de cada um dos cônjuges é necessário apresentar a escritura para registro no Cartório de Registro de Imóveis (bens imóveis), no Detran (veículos), no Cartório de

Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial (sociedades), nos Bancos nos casos as contas bancárias (ANOREG, 2018, *online*).

A escolha do Cartório de Notas para lavratura da escritura é livre aos interessados, independentemente do domicílio das partes, ou do local do casamento. Os cônjuges também podem se fazer representar por procuração pública, feita em cartório de notas, com poderes especiais e expressos para essa finalidade, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (ANOREG, 2018, *online*).

Percebe-se assim, que os serviços notariais e registrais estão em constante modernização e progresso, garantindo cada mais espaço junto as mudanças ocorridas na sociedade.

Portanto, o divórcio extrajudicial, principalmente após o Provimento nº 42, adquiriu muita agilidade e eficácia no procedimento. Com relevante papel na atividade econômica e social as serventias extrajudiciais são responsáveis por garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia nos negócios jurídicos, pois os serviços possibilitados por essas serventias fazem parte da atividade jurídica da Administração Pública, possibilitando desta maneira, a desjudicialização e desafogamento do judiciário nas relações privadas.

CONCLUSÃO

O Poder Judiciário, ao se referir aos serviços extrajudiciais, tem amplo aspecto de atuação, fiscalizando, regulamentando, organizando e solucionando questões jurídicas. Mas cumpre-se destacar que estas serventias estão em constante desenvolvimento e têm se demonstrado ainda mais aptas a desenvolverem suas atividades.

Conforme provimento nº 88 do CNJ já mencionado, os cartórios podem atuar como fiscais, utilizando de seus serviços para detectarem corrupção. E como este provimento haverá muito outros que iram dispor de autonomia para que estas serventias atuem como ajudantes do poder judiciário brasileiro.

A desjudicialização garante que possam exercer além das atividades realizadas, outras que também serão de sucesso e rendimento aos cartórios, sendo vital para o bom desempenho da justiça. Desafogando as varas judiciais e conferindo maior celeridade, economia e segurança jurídica aos jurisdicionados.

Devido à importância destas serventias no cotidiano das pessoas físicas e jurídicas, é que foi realizada neste trabalho monográfico uma análise dos antecedentes históricos do surgimento das primeiras relações sociais ocorridas nas serventias extrajudiciais até as relações dos dias atuais.

Sendo um tema pouco discutido e ainda não muito trabalhado, é de tamanha importância que o tema desjudicialização e desburocratização sejam trabalhados na busca por demonstrar como os serviços extrajudiciais podem contribuir ainda mais para desafogar o Judiciário Brasileiro.

Relevantes mudanças têm ocorrido recentemente, abordando assim questões de ordem social e jurídicas voltadas para essas atividades. O que reforça ainda mais a idéia de que os serventuários extrajudiciais desempenham um grande papel como preventores de conflitos.

Colocado em destaque o compartilhamento da jurisdição percebe-se que isto não significa um retrocesso, mas sim, um avanço que permitirá aos cidadãos ter acesso à ordem jurídica de forma mais rápida, mais barata e sem complicações procedimentais e com a mesma legalidade e segurança jurídica.

Uma prova de como este compartilhamento tem dado certo é através da atuação dessas serventias como mediadores e conciliadores evitando a rivalidade entre as partes envolvidas, o que prova mais uma vez sua capacidade de ajuda ao sistema judiciário. Essas mediações e conciliações garantem que as partes cheguem a um acordo satisfatório para ambas.

Nas palavras do então ministro Ricardo Lewandowski, deve a solução para desafogar o Judiciário estar no incentivo os meios alternativos que solucionam conflitos e que tirará a sociedade de uma cultura de litígios para a uma cultura de pacificação. E devido à fé pública dotada pelos tabeliães e registradores que essas alternativas de solução são eficazes aos serviços, o que produz efeitos na esfera pública.

Desta maneira, conforme a pesquisa realizada neste trabalho se chega a conclusão de que a contribuição das serventias extrajudiciais no processo de compartilhamento de jurisdição gerando desburocratização e desjudicialização no sistema judicial é uma alternativa eficaz e que vem ganhando cada vez mais espaço no sistema brasileiro, sendo elaborados cada vez mais diplomas jurídico, produzindo mais pesquisas e leis, o que conscientiza a sociedade de que se pode evitar a lide e o processo. Contribuindo com a paz e a harmonia social.

REFERÊNCIAS

ANGELIS NETO, Paschoal de; RODRIGUES, Rodrigo Félix. **Princípios do direito registral imobiliário brasileiro. Uma abordagem sistêmica do registro imobiliário no Brasil.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5683, 22 jan. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70548>. Acesso em: 13 mar. 2020.

ANOREG, Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Divórcio e Separação Extrajudicial.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/divorcio-e-separacao-extrajudicial/>. Acesso em: 26 de mai. de 2020.

ANOREG/BR, Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Publicado provimento que inclui atividades extrajudiciais no combate à corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/10/01/publicado-provimento-que-inclui-atividade-extrajudicial-no-combate-a-corrupcao-lavagem-de-dinheiro-e-financiamento-ao-terrorismo/>. Acesso em: 25 de mai. de 2020.

BRAGA, Marcelo. Cartórios: **a importância e a evolução histórica.** In: Jusbrasil. Minas Gerais: 2017. Disponível em: <https://marceloadvbh.jusbrasil.com.br/artigos/390657528/cartorios-a-importancia-e-a-evolucao-historica> 2017. Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL, **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notarias e de registro civil. Brasília: Congresso Nacional, 1994.

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Congresso Nacional, 1988.

CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis**. 4a. Edição. São Paulo: Ed. Forense, 2001.

CATIZANE, Débora. **A Função Social do Cartório de Notas**. In: Anoreg/BR, Associação do Notários e Registradores do Brasil. Campo Grande: Nov. 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/11/16/artigo-a-funcao-social-do-cartorio-de-notas-por-debora-catizane/>. Acesso em: 29 nov. 2019.

CAVALCANTI NETO, Clóvis Tenório. **A evolução histórica do direito notarial**. In: Revista Jus Navigandi. Teresina: abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18978>. Acesso em: 29 nov. 2019.

CÉSAR, Gustavo Sousa. **A Função Social das Serventias Extrajudiciais e a Desjudicialização**. In: Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal. Rio Grande do Sul: Agos. 2019. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-desjudicializacao> Acesso em: 29 nov. 2019.

CGJGO, (Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás). **Provimento nº 042, de 17 de dezembro de 2019**. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Provimento%20n%C2%BA%2042-2019.pdf>. Acesso em: 26 de mai. de 2020.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 88, de 01º de outubro de 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Provimento-n.-88.pdf>. Acesso em 25 de mai. de 2020.

DEBS, Martha El. **A retificação administrativa ou extrajudicial de registro civil: nova sistemática adotada pela lei 13.484/2017**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/31/retificacao-administrativa-ou-extrajudicial-de-registro-civil-nova-sistemica-adotada-pela-lei-13-4842017/>. Acesso em 16 de mar. de 2020.

EGITO, Francisco. **Conceito de Direito Notarial**. Disponível: <https://www.franciscoegito.com.br/noticia/noticias/conceito-de-direito-notarial>. Acesso em: 13 de mar. de 2020.

FNQ, Gestão de Transformação. **Política de Compliance: o que é e como aplicá-la na empresa.** Disponível em: <https://blog.fnq.org.br/politica-de-compliance-na-empresa/>. Acesso em: 25 de mai. de 2020.

FRANCISCO, Silvia Damaris da Silva. **Divórcio Extrajudicial.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8775/Divorcio-extrajudicial>. Acesso em: 26 de mai. de 2020.

GONÇALVES, Luis Flávio Fidelis. **Atividade Notarial à luz dos princípios Contratuais.** Disponível em: notariado.org.br/blog/notarial/atividadenotarial-a-luz-dos-principios-contratuais. Acesso em: 11 de mar. de 2020.

GONÇALVES, Thomas Nosh. **Divórcio ou dissolução da união estável com filhos incapazes, um novo paradigma após provimento 83 do CNJ.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/312602/divorcio-ou-dissolucao-da-uniao-estavel-com-filhos-incapazes-um-novo-paradigma-apos-provimento-83-do-cnj>. Acesso em: 28 de mai. de 2020.

GRAMINHO, Vivian Maria Caxambu. **Direito ao nome e as exceções ao princípio da imutabilidade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4984, 22 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55836>. Acesso em: 16 mar. 2020.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Provimento que permite divórcio em cartório de casais com filhos menores e incapazes entra em vigor neste mês, em Goiás.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7157/Provimento+que+permite+divorcio+em+cartorio+a+casais+com+filhos+menores+ou+incapazes+entra+em+vigor+neste+mes+em+Goias>. Acesso em: 26 de mai. de 2020.

KUMPEL, Vitor Frederico; VIANA, Giselle de Menezes. **Prevenção à lavagem de dinheiro no Provimento n. 88 do CNJ: normas gerais e perspectiva do registrador de imóveis.** Disponível em: migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191029-06.pdf. Acesso em: 25 de mai. de 2020.

LAMANAUSKAS, Milton Fernando. **A pedra angular da atividade notarial e registral**, in DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli. **O direito notarial e registral em artigos**. 1.ed, São Paulo: YK Editora, 2016.

LEITE, Gisele. **Consideração sobre a processualidade no direito brasileiro vigente**. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracao-sobre-a-processualidade-no-direito-brasileiro-vigente>. Acesso em: 28 de mai. de 2020.

LOPES, Renata Maria Capela. **O princípio da territorialidade registral e os atos de registro público no registro de títulos e documentos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41481/o-principio-da-territorialidade-registral-e-os-atos-de-registro-publico-no-registro-de-titulos-e-documentos>. Acesso em: 16 de mar. de 2020.

MARTINS, Higor Carvalho. **A segurança jurídica, eficiência e importância dos cartórios extrajudiciais**. Disponível em: <http://www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/91>. Acesso em 05 de mar. de 2020.

MARTINS, Julio. **Divórcio Extrajudicial (com ou sem partilha de bens) – Quais são os documentos necessários para iniciar o procedimento**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73302/divorcio-extrajudicial-com-e-sem-partilha-de-bens-quais-sao-os-documentos-necessarios-para-iniciar-o-procedimento>. Acesso em: 26 de mai. de 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. – 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, pág. 370.

MJSP. (Ministério da Justiça e Segurança Pública). **Cartórios serão integrados ao combate à corrupção e lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1570204328.16>. Acesso em: 25 de mai. de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9.ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 810.

MORAES, Thaísa. **Atribuições em cartórios: conheça as atividades das serventias extrajudiciais**. In: Portal de notícias CERS. Recife: fev, 2018. Disponível

em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/cartorios-especialidades-e-atribuicoes-das-serventias-extrajudiciais/> Acesso em: 29 nov. 2019.

MORISHIGUE, Paulo. **Natureza Jurídica das serventias extrajudiciais (cartórios)**. In: **Estratégia Concursos**. São Paulo: Jun, 2019. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/natureza-juridica-das-serventias-extrajudiciais-cartorios/> Acesso em: 29 nov. 2019.

RABELO, Walquíria Mara Graciano Machado. **Princípios da Administração Pública: reflexos nos serviços notarias e de registro**. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/principios-da-administracao-publica-reflexo-nos-servicos-notariais-e-de-registro/>. Acesso em 28 jan. de 2020.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **Escribas**. In: Sua pesquisa.com. São Paulo: Outubro, 2019. <https://www.suapesquisa.com/pesquisa/escribas.htm>. Acesso em: 29 nov. 2019.

REZENDE, Afonso Celso Furtado. **Fé Pública**. Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/sobre-a-fe-publica>. Acesso em: 29 de nov. de 2020.

RIBEIRO, Ana Flávia Moutinho. **Procedimentos de jurisdição voluntária como atividade notarial**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/procedimentos-de-jurisdicao-voluntaria-como-atividade-notarial/#_ftn5. Acesso em: 25 de mai. de 2020.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **Judicialização e desjudicialização**. Entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502916/000991396.pdf?sequen ce=1>. Acesso em 24 de mai. de 2020.

RICHTER, André. **Cartórios comunicam movimentações suspeitas de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-03/cartorios-comunicam-movimentacoes-suspeitas-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 24 de mai. de 2020.

SCHMOLLER, Francielli; FRANZOI, Fabrisia. **A Importância da Atividade Notarial e Registral: Uma Análise da Função Social e a Evolução Neste Âmbito Jurídico**.

Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY0NjM=&MSG_IDENTIFY_CODE. Acesso em 05 de mar. de 2020.

SERGATO, Vivian Maria. **Serviços Notariais e Registrais e os Princípios que Regem a Administração Extrajudicial**. Disponível em: <https://viviansegato.jusbrasil.com.br/artigos/583076425/servicos-notariais-e-registrais-e-os-principios-que-regem-a-administracao-extrajudicial>. Acesso em: 05 de mar. de 2020.

SILVA, José Marcelo Tossi. **Direito Notarial e Registral – Uma visão atual da prestação do serviço público de notas e de registro**. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2016.

SOUZA, Carla Faria. **A Função Notarial na Realidade Jurídica Brasileira**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/CarlaFariaSouza.pdf. Acesso em: 13 de mar. de 2020.

SOUZA, Lúgia Arlé Ribeiro. **A importância das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20242/a-importancia-das-serventias-extrajudicias-no-processo-de-desjudicializacao>. Acesso em 24 de mai. de 2020.

STINGHEN, João Rodrigo. **Aspectos gerais e principiologicos do Registro Civil de Pessoas Naturais**. Disponível em: <https://joaorodrigostinghen.jusbrasil.com.br/artigos/492217570/aspectos-gerais-e-principiologicos-do-registro-civil-de-pessoas-naturais>. Acesso em: 16 de mar. de 2020.

VIEIRA, Marcos Garcez. **Princípios emanantes aos Registros Públicos**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3035/Principios-emanantes-aos-Registros-Publicos>. Acesso em: 16 de mar. de 2020.